

AO EXPEDIENTE DO DIA  
19 de 02 de 13



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta dat:

12/01/2013

Crista Duval Sá  
Gerência Executiva do Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

A Direção de Assessoria no I. Ministério  
Em 19/02/2013  
Felix de Sousa Sobrinho  
Secretário Legislativo

VETO TOTAL Nº 344/13



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ser inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.186/2012, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais e dá outras providências.

### RAZÕES DO VETO

O projeto sob análise (PL nº 1.186/2012) é similar ao Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, que tramita na Câmara dos Deputados apensado ao Projeto de lei nº 3.641, de 2008.

Ao analisar o PL 4.289/2012, em parecer emitido no PL 3.641/2008, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o parecer do relator, Dep. Vilalba (PRB-PE), assim se manifestou:

M



## ESTADO DA PARAÍBA



[...]

De forma semelhante, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, que concederia isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos aos candidatos que tenham prestado serviços à justiça eleitoral, nas condições que especifica. Também aqui, o excessivo número de possíveis beneficiados com a isenção tenderia a comprometer o custeio das despesas referentes à realização do certame.

Adicionalmente, cabe assinalar que a prestação de serviços nos pleitos eleitorais, mediante convocação da justiça eleitoral, configura-se como trabalho cívico, não remunerado, propiciando ao convocado compensação em dobro dos dias trabalhados, nos termos definidos pelo art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições". Não se vislumbra, por conseguinte, motivo para que se conceda a isenção pretendida, até porque ela não seria isonômica: o benefício financeiro proposto alcançaria apenas aqueles que estivessem prestes a participar de concursos públicos, sem que vantagem pecuniária de qualquer ordem venha a favorecer os demais cidadãos convocados pela justiça eleitoral.

[...]

Imperioso observar que adotando a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à justiça Eleitoral, estar-se-ia privando arrecadação específica para o custeio das vultosas despesas necessárias à realização de certames públicos sem justificativa plausível. Em consequência, essas despesas haveriam de ser custeadas mediante dotações orçamentárias ordinárias dos órgãos públicos responsáveis pelo concurso.

Dessa forma, a preservação da viabilidade financeira de realização dos concursos públicos, corrobora com a rejeição do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o número excessivamente



## ESTADO DA PARAÍBA



grande de possíveis beneficiados tenderia a reduzir a receita a ponto de ser insuficiente para cobrir os custos de realização do certame, onerando assim a totalidade dos contribuintes.

Adicionalmente, cabe assinalar que a prestação de serviços nos pleitos eleitorais, mediante convocação da justiça eleitoral, configura-se como trabalho cívico, não remunerado, propiciando ao convocado compensação em dobro dos dias trabalhados, nos termos definidos pelo art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

**Pode-se ainda dizer que a proposta sob análise contraria princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e independência dos Poderes.**

Há quebra da isonomia e discriminação entre brasileiros, pois o benefício da isenção só será concedido a eleitores paraibanos (Cf. art. 1º). A Constituição Federal veda esse tipo de discriminação.

A propositura mostra-se desarrazoada e desproporcional porque concede benefício sem justificativa plausível, incorrendo em inconstitucionalidade. Aqui, sirvo-me do entendimento do Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem **seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de**



ESTADO DA PARAÍBA



**benefícios odiosos”), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação):**

Ementa: TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE “ZONA AZUL” CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição). 2. Contudo, ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos (“zona azul”) fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (“concessão de benefícios odiosos”), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação). 3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária. 4. Ademais, a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Outro ponto que inquina o PL 1.186/2012 de inconstitucionalidade é o fato da propositura restringir o benefício da isenção apenas para concursos realizados no âmbito do Poder Executivo, deixando de fora os Poderes Legislativo e Judiciário. Esse tipo de norma interfere na independência e harmonia dos Poderes, pois



ESTADO DA PARAÍBA

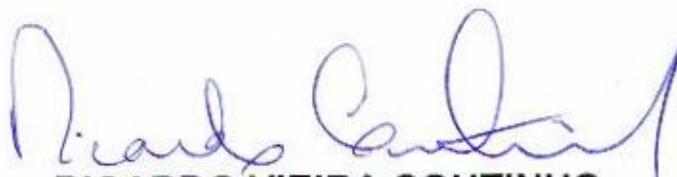


um dos Poderes está criando obrigação para outro sem que haja tratamento isonômico.

Por tais motivos, conclui-se de forma indubitável, que a aprovação do Projeto em tela estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

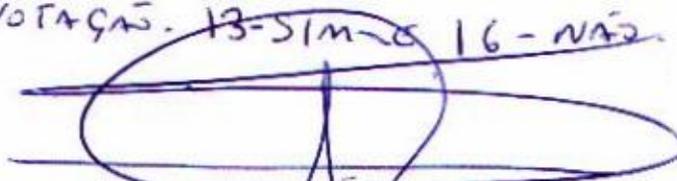
João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.



**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

MANTIDO O VOTO EM SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 17/04/2013 COM A SE-  
GUÍNTA VOTAÇÃO. 13-SIM e 16-NÃO



1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E,

Nesta Data 12/10/2013

Carla Lucia S&  
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 668/2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.186/2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**  
**VETO**



João Pessoa, 11/01/2013  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos os eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa de inscrição para realização de concurso público promovido pela administração pública direta, indireta, autarquias do Estado da Paraíba, bem como fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, os eleitores paraibanos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais.

**Parágrafo único.** Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que prestar serviços à Justiça Eleitoral como componente de mesa receptora de votos ou de justificativas eleitorais, na condição de Presidente de Seção eleitoral, Primeiro ou Segundo Mesário ou Secretário, Membro ou Escrutinador de Junta Eleitoral, e os eleitores designados para auxiliar os seus trabalhos, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem da votação.

**Art. 2º** Fará jus ao benefício desta Lei o eleitor que prestar seus serviços na véspera e/ou no dia do pleito eleitoral.

**Art. 3º** Para ter direito à isenção o candidato terá que comprovar o efetivo serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não.

§ 1º Na hipótese de ocorrer segundo turno no pleito eleitoral, considera-se cada turno uma eleição.

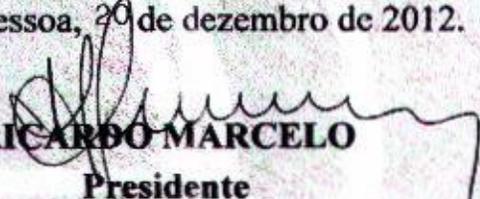
§ 2º A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, o número do título eleitoral, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser anexada ao requerimento de inscrição.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício desta Lei, o candidato deverá exercer seu direito no prazo máximo de 04 (quatro) anos a contar da primeira eleição, podendo ser computadas as eleições realizadas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls.      sob o nº 144/13  
Em 18/02/2013  
P. Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 19/02/2013  
P. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em,      /      / 2013.  
      
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia      /      / 2013  
      
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em      /      / 2013.  
      
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia      /      / 2013  
      
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
      
Em      /      / 2013  
      
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
TIAO GOMES  
Em 20/03/2013  
      
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia      /      / 2013  
Parecer       
Em      /      /       
      
Secretaria Legislativa

Aprovado em (      ) Turno  
Em      /      / 2013.

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(      ) Pagina (s) e (      )  
Documento (s) em anexo.  
Em      /      / 2013.

## II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei apresentado é similar ao Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, que tramita na Câmara dos Deputados apensados ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008.

Ao analisar o PL. 4.289/2012, em parecer emitido no PL 3.641/2008, no âmbito da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o Parecer do Relator assim aduz; “o excessivo número de possíveis beneficiados com a isenção tenderia a comprometer o custeio das despesas referentes à realização do certame. Os serviços eleitorais configuram-se como trabalho cívico, não remunerado, propiciando ao convocado compensação em dobro dos dias trabalhados. E de analisar que esta isenção não seria isonômica, o benefício financeiro proposto alcançaria apenas aqueles que tivessem prestado a participar de concursos públicos”.

É imperioso observar que adotando a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à Justiça Eleitoral, estar-se-ia privando arrecadação específica para custeio das vultosas despesas necessárias à realização de certames públicos sem justificativa plausível. Em consequência, essas despesas haveriam de ser custeadas mediante dotações orçamentárias ordinárias dos órgãos públicos responsáveis pelo concurso.

Desta forma entendo que o Veto interposto satisfaz a relatoria e entende ainda que existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 144/2013 ao Projeto de Lei nº 1186/2012.

É como voto

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2013.

  
Dep. JUTAY MENESES  
RELATOR



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 144/2013**  
**PROJETO DE LEI nº 1186/2012.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1186/2012, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, o qual dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos os eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais e da outras providencias.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO.  
AUTOR : Dep. VITURIANO DE ABREU.  
RELATOR : Dep. JUTAY MENESES

**PARECER** nº 1319 /2013

**I – RELATÓRIO**

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 144/2013 ao Projeto de Lei nº 1186/2012, da lavra do eminente Parlamentar Vituriano de Abreu o qual dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos os eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais.

Tramitação na forma regimental.  
Breve relato.



## II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que o veto interposto visa inclusão da disciplina de noções básicas de direito constitucional e cidadania.

Desta forma o presente Projeto de Lei apresentado é similar ao Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, que tramita na Câmara dos Deputados apensados ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008.

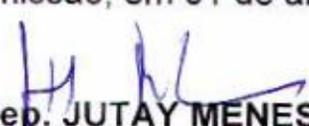
Ao analisar o PL. 4.289/2012, em parecer emitido no PL 3.641/2008, no âmbito da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o Parecer do Relator assim aduz; *“o excessivo número de possíveis beneficiados com a isenção tenderia a comprometer o custeio das despesas referentes à realização do certame. Os serviços eleitorais configuram-se como trabalho cívico, não remunerado, propiciando ao convocado compensação em dobro dos dias trabalhados. E de analisar que esta isenção não seria isonômica, o benefício financeiro proposto alcançaria apenas aqueles que tivessem preste a participar de concursos públicos”*.

É imperioso observar que adotando a isenção da taxa de inscrição em concurso públicos aos eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à Justiça Eleitoral, estar-se-ia privando arrecadação específica para custeio das vultosas despesas necessárias à realização de certames públicos sem justificativa plausível. Em consequência, essas despesas haveriam de ser custeadas mediante dotações orçamentárias ordinárias dos órgãos públicos responsáveis pelo concurso.

Desta forma entendo que o Veto interposto satisfaz a relatoria e entende ainda que existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 144/2013 ao Projeto de Lei nº 1186/2012.

É como voto

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2013.

  
Dep. JUTAY MENESES  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**VETO TOTAL Nº 144/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1186/2012**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1186/2012, de autoria do Deputo Vituriano de Abreu, o qual dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos os eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais e da outras providencias.

**AUTOR:** Dep. VITURIANO DE ABREU  
**RELATORA.** Dep. JUTAY MENESES  
**RELATOR SUBSTITUTO.** Dep. Dr. ANÍBAL.

**PARECER VENCEDOR** 1319/2013

**I - RELATÓRIO**

O Veto Total nº 144/2013 ao Projeto de Lei nº 1.186/2012, da lavra do Ilustre Dep. Vituriano de Abreu que tem por objetivo dispor sobre a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos os eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais.

Vindo a esta Comissão o Senhor Relator Dep. Jutay Meneses que concluiu pela manutenção do Veto Total nº 144/2013 do Projeto de Lei em referência, sob o argumento de que o Projeto de Lei apresentado é similar ao Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, que tramita na Câmara dos Deputados apensados ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

## II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão do Ilustríssimo Dep. Jutay Meneses, entendo que esta medida estimula que o eleitor que presta seus serviços à Justiça Eleitoral, além de exercer relevantes serviços, também é dispensado do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral, recebe auxílio alimentação para o dia da eleição, e, em muito casos, é beneficiário da vantagem em caso de desempate para resultados de concurso público, se houver previsão editalícia.

Portanto pelo reconhecimento que o eleitor que presta seus serviços à Justiça Eleitoral durante o pleito, muito em boa hora é apresentada esta propositura que objetiva isentá-lo do pagamento de qualquer taxa destinada à inscrição em concurso público promovido pelo poder público estadual paraibano, suas autarquias e fundações mantidas pelo Estado da Paraíba.

Diante do exposto e dado a grande repercução social que esta lei pode gerar. Entendo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público.

Nestas circunstâncias, diante de todo exposto, opino, seguramente, pela **Rejeição do Veto Total nº 144/2013 do Projeto de Lei nº 1186/2012.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2013.

  
DEP. Dr. ANÍBAL  
RELATOR SUBSTITUTO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela Rejeição do **Veto Total nº 144/2013 do Projeto de Lei nº 1186/2012**, nos termos do Voto do Senhor Relator Substituto Dep. Dr. Aníbal.

Participaram da votação o Dep. Janduhy Carneiro; Dep. Vituriano de Abreu; Dep. Lea Toscano; Dep. Olenka Maranhão; Dep. Dr. Aníbal; Dep. João Henrique; Dep. Jutay Menezes; .

Votaram pela **MANUTENÇÃO DO VETO** o Dep. Jutay Menezes – Relator e Dep. João Henrique; Dep. Lea Toscano, sendo o Parecer Vencido.

Votaram pela **REJEIÇÃO DO VETO** o Dep. Vituriano de Abreu; Dep. Olenka Maranhão; Dep. Janduhy Carneiro e o Dep. Dr. Aníbal.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 03/04/13

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2013.

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Dep. CAIO ROBERTO

Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro

Dep. Dr. ANÍBAL

Relator Substituto

Dep. TIÃO GOMES

Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE

Membro

Dep. LEA TOSCANO

Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU.

Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

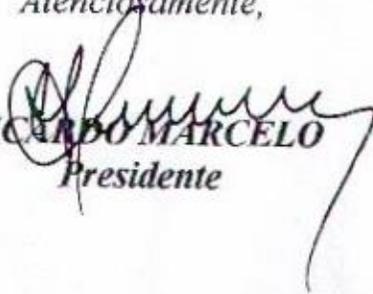
*Ofício nº 137/2013*

*João Pessoa, 24 de abril de 2013.*

*Senhor Governador*

*Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 144/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.186/2012, do Deputado Vitoriano de Abreu, que "Dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos os eleitores convocados e nomeados para prestarem serviços à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção*

RECEBIDO

Em. 24/04/13

*Irene*

15:5